



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.005037/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.522 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/08/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AFERIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência deve ser feita como base o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo nessa linha a Súmula CARF nº 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 10-15.791, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS, fls. 50 a 52:

A empresa Big Dutchman Brasil Ltda. foi autuada por ter infringido a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso I, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, por não ter incluído em suas folhas de pagamento das competências 12/1998 a 09/2002, 11/2002, 01/2003, 03/2003, 04/2003 e 08/2003, os segurados contribuintes individuais relacionados na planilha anexa, fls. 19/25.

Esclarece o Relatório Fiscal da Infração que não ficou constatada a presença de circunstâncias agravantes nem atenuante.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), conforme previsto no artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea “a” do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 12.04.2007.

A empresa teve ciência da autuação em 14/12/2007, tendo apresentado defesa tempestiva em 14/01/2008, fls. 31/34.

Requer, inicialmente, a relevação da multa relativa ao período de 01/2002 a 12/2003, por entender ter corrigido a falta, requerido tempestivamente a relevação da multa, por ser primário e não ter incorrido em circunstância agravante. Com relação ao período de 1998 a 2001, alega que apesar da Lei nº 8.212/91 estabelecer, em seus artigos 45 e 46, o lapso temporal de dez anos para a Fiscalização apurar, constituir e cobrar seus créditos fiscais previdenciários, por força da alínea “b”, do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal - CF/88 deve ser observado o Código Tributário Nacional - CTN, o qual, prevê o prazo de cinco anos para efetuar a homologação ou o lançamento de ofício, contados na forma do parágrafo 4º do artigo 150, quando houver pagamento tempestivo do tributo e de cinco anos, contados na forma prevista no inciso I do artigo 173, quando não houver o pagamento do tributo. Entende ser inviável a aplicação conjunta dos artigos 150, parágrafo 4º e 173, inciso I do CTN, por implicar na aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. Transcreve parte de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal-TRF da 4ª Região, em 22/08/2001, no sentido da inconstitucionalidade do caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Requer, ao final, que seja recebido seu pedido, que seja reconhecida a decadência dos créditos lançados relativos aos exercícios de 1998 a 2001 e a relevação da multa relativa ao período de 01/2002 a 08/2003.

Anexa às fls. 35/46, cópias de alteração e consolidação contratual, cópia da carteira de identidade do sócio João Ricardo Pereira Santana.

Ao julgar a impugnação, em 9/5/08, a 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

1. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. **2. DECADÊNCIA.** Decadência não configurada, tendo em vista a data da autuação da empresa. **3. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional começa a contar somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário. **4. RELEVÇÃO/ATENUÇÃO DA MULTA.** Não comprovada a correção das faltas apontadas na autuação, requisito essencial para que a multa seja relevada/atenuada.

(Grifos no original)

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/6/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 55, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 57 e 58, em 9/7/08, alegando a ocorrência da decadência e invocando, nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.522 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.005037/2007-97

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada decadência

Tomando por base a Súmula Vinculante nº 8 do STF, a Recorrente apenas requer o provimento do recurso voluntário com o reconhecimento da decadência do crédito ora discutido.

Pois bem, para melhor análise da questão, vejamos, inicialmente, o seguinte excerto da decisão recorrida, fl. 779:

O direito [de a] Fiscalização constituir créditos previdenciários opera-se na forma do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo este o prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Portanto, as infrações incorridas - a elaboração das folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social, nas competências 12/1998 a 09/2002, 11/2002, 01/2003, 03/2003, 04/2003 e 08/2003, não foram atingidas pela decadência considerando a data da lavratura da autuação, ocorrida em 11/12/2007.

Conforme se observa, a Turma Julgadora de primeiro grau aplicou, na apuração do prazo decadencial, a então vigente regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos¹, porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o STF editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

A esse respeito, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

¹ Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

Todavia, o presente processo trata de multa lançada de ofício por descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.124.300-9) em razão de a empresa ter deixado “de preparar as folhas de pagamento da remuneração de todos os segurados, nos padrões e normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB no período de 12/1998 a 09/2002, 11/2002, 01/2003, 03/2003, 04/2003 e 08/2003, não incluindo os segurados contribuintes individuais”².

Logo, uma vez que não se trata de lançamento por homologação, aplica-se a regra geral para a decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, sendo nessa linha, inclusive, a Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, considerando que a obrigação acessória descumprida abrange as competências de 12/1998 a 08/2003, o direito de a autoridade fiscal efetuar a autuação não restou atingido pela decadência quando da sua lavratura, em 14/12/07, lembrando que para a autuação em comento basta apenas que a obrigação acessória não tenha sido cumprida em uma única competência.

² Vide Relatório Fiscal da Infração de fl. 18.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira